

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.569/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000039361-45
Reclamação: 40.020144055-13, 40.020144056-96 (Coob.)
Reclamante: Filipe Paulo Ribeiro Fragoso de Rhodes
CPF: 852.762.607-10
Mauro Tunes Júnior (Coob.)
CPF: 530.881.236-53
Proc. S. Passivo: Antônio Elísio de Souza Lopes
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que as impugnações foram apresentadas em conjunto após o prazo previsto na legislação. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão ao Autuado e ao Coobrigado quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade das impugnações. Reclamações indeferidas. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente a doação de numerário recebida pelo Autuado em 2007, constatada com base nas informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, em 17/08/11.

Exige-se ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, e a Multa Isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 25 da citada lei.

O doador Mauro Tunes Júnior foi inserido no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam em conjunto, por procurador regularmente constituído, as Impugnações nºs 40.010142661.99 e 40.010142660.19 às fls. 11/17.

A Repartição Fazendária, às fls. 26, nega seguimento às impugnações apresentadas por constatar a intempestividade das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista tal decisão, o Autuado e o Coobrigado apresentam em conjunto, por procurador regularmente constituído, as Reclamações nºs 40.020144055-13 e 40.020144056-96 às fls. 29/31.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 35/36, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamações por meio da qual o Autuado e o Coobrigado, ora Reclamantes, insurgem-se contra decisão que declarou a intempestividade de suas impugnações, em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA/08:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, do RPTA/08 dispõe que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

b) dez dias após a postagem do documento, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

O Autuado e o Coobrigado argumentam que, em ambos os Avisos de Recebimento, existem carimbos constando a data de postagem em “20 DEZ 2016” e que no AR do reclamante Mauro Tunes Júnior não existe assinatura, identificação com nome legível ou documento de identidade de quem recebeu o mesmo.

Entendem que, no caso em exame, as intimações foram realizadas via postal, mas evidencia-se a existência de vício formal em uma delas, devendo assim ser aplicado o disposto no art. 12, inciso II, alínea “b”, do RPTA/08.

Entretanto, no presente caso, não há que se aplicar o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 12 do RPTA/08, como pretendem os Reclamantes, uma vez que os Avisos de Recebimento de fls. 09/10 contêm assinatura e data de recebimento.

A intimação do lançamento do crédito tributário foi efetivada no dia 20/12/16 tanto para o Autuado como para o Coobrigado, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 12 do RPTA/08.

Assim sendo, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 19/01/17. As impugnações apresentadas em conjunto somente foram protocoladas na Repartição Fazendária em 20/01/17 (fls. 11), portanto, intempestivas.

Dessa forma, restou comprovado que as impugnações foram apresentadas após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação).

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA/08, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir as Reclamações. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade das impugnações, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Alexandre Périsse de Abreu.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.

Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator